



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Dep. OLAIR FRANCISCO

L I D O  
Em. 06/12/11  
DAF 12019  
Assessoria de Plenário

PL 672 /2011

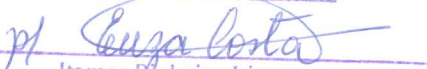
PROJETO DE LEI Nº 2011

(Do Senhor Deputado Olair Francisco – PT do B)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 07/12/2011

pt   
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagens educativas nos eventos artísticos, culturais e esportivos, para prevenção ao uso de drogas e substâncias entorpecentes no âmbito do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Os produtores e realizadores de eventos artísticos, culturais e esportivos, no Distrito Federal, ficam obrigados a inserir informações e mensagens educativas contra o uso de drogas e substâncias entorpecentes em suas propagandas audiovisuais.

§ 1º As informações e mensagens educativas de que trata o *caput* deverão constar nas propagandas audiovisuais na mesma proporção dos patrocinadores e apoiadores dos eventos.

§ 2º Entende-se por propaganda audiovisual todo meio de comunicação expresso, que utilize componentes visuais e sonoros, bem como cada produto gerado por estas formas de comunicação, ou, ainda, a tecnologia empregada para o registro, tratamento e exibição de som e imagem.

§ 3º Além das mensagens educativas contra o uso de drogas e substâncias entorpecentes, das propagandas audiovisuais de que trata esta Lei deverá constar, ainda, o número do disque-denúncia do Distrito Federal.

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – Gabinete 6 - CEP 70.094-902 – Brasília-DF  
Telefone: 3348-8060 a 3348-8066

Getúlio

ASSASSORIA DE PLENARIO E DISTRIBUICAO 01/12/2011 10:38

70961

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 672/2011  
Folha Nº 01 B/A



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dep. OLAIR FRANCISCO

**Art. 2º** As informações e mensagens previstas nesta Lei têm como finalidade a prevenção ao uso de drogas e de substâncias entorpecentes e a repressão ao tráfico ilícito dessas substâncias.

**Art. 3º** O controle e a fiscalização do cumprimento desta Lei ficam a cargo do órgão competente, a ser definido no regulamento.

**Art. 4º** O descumprimento das disposições desta Lei implicará a aplicação de multa aos infratores, em valores compreendidos entre R\$ 1.000,00 e (hum mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o evento realizado.

**§ 1º** Os valores dispostos no *caput* serão duplicados em caso de reincidência.

**§ 2º** Os produtores e realizadores de evento que receberem patrocínio ou apoio cultural do Distrito Federal e descumprirem as disposições desta Lei, serão multados conforme o disposto no *caput*, bem como deixarão de receber qualquer espécie de apoio do Governo do Distrito Federal.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo divulgar os efeitos maléficos que a droga causa ao ser humano, principalmente no início da formação, levando a família e toda a sociedade ao desespero.

Com a implantação desta proposta, pretende-se determinar que, nos locais que tenham eventos e grande fluxo de pessoas, haja a obrigatoriedade de divulgação, à sociedade, dos efeitos maléficos provenientes do uso de drogas.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dep. OLAIR FRANCISCO

---

É dever do Estado combater este crime no nascedouro. Portanto, o Estado deve criar mecanismos para evitar as mais variadas formas de uso de drogas, utilizando-se de instrumentos para conscientização da sociedade do Distrito Federal, contribuindo, dessa forma, para um mundo melhor.

O projeto de lei tem por objetivo atuar como um agente de conscientização da sociedade do Distrito Federal com proposta de ações educativas e sugestivas, direcionadas a crianças, jovens e adultos, despertando na comunidade perspectivas para uma grande mudança.

É pública e notória a constatação da degradação dos valores humanos, retratada por todo tipo de violência com que se depara, não só nossa sociedade, mas todo o planeta. Tal situação requer urgente criação de mecanismos para incutir na sociedade, de maneira geral nas futuras gerações, a mentalidade de disciplina, justiça social, liberdade respeito pela vida humana e pelo meio ambiente, como forma de resgate dos verdadeiros valores humanos, promovendo uma convivência sábia e harmoniosa.

Para que estas mensagens alcance bons resultados deve haver envolvimento de diversos segmentos da sociedade:

Conclui-se com isso, entre outros motivos, que cabe também às comunidades religiosas, investir em projetos e ações que despertem e conscientizem sua comunidade a redimensionar os valores seculares no combate ao uso de drogas.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Dep. OLAIR FRANCISCO**

---

Meios de comunicação; sociedades civis; organizações, lideranças comunitárias, empresas públicas e privadas, autoridades locais e estaduais e as organizações não governamentais, deverão contribuir, com a divulgação para que se concretize o objeto proposto neste projeto de lei.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares, na aprovação da referida proposição.

Sala das Sessões, de de 2011.



**OLAIR FRANCISCO**

Deputado Distrital – PT do B

Setor Protocolo Legislativo  
PH Nº 672/2011  
Folha Nº 04 BIA